

O ERRO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA PENAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lesliane Conceição de Souza Pessoa¹
Dario Amauri Lopes de Almeida²

RESUMO: Através deste presente artigo busca aprofundar-se como o erro judiciário é uma realidade perturbadora que demanda uma análise minuciosa, especialmente quando se trata da responsabilidade civil do Estado a ele associada. Observando essa intrincada temática, explorando as causas e consequências dos erros judiciais, bem como os mecanismos de responsabilização civil aplicáveis. seu impacto profundo não apenas na vida daqueles diretamente afetados, mas também nas bases do sistema de justiça como um todo. Particularmente, concentramos nossa atenção na responsabilidade civil do Estado diante de casos de erro judiciário. A pesquisa aborda casos emblemáticos que evidenciam a gravidade desses equívocos, impactando não apenas a vida dos envolvidos, mas também a confiança na justiça, seu impacto profundo não apenas na vida daqueles diretamente afetados, mas também nas bases do sistema de justiça como um todo, concentrando nossa atenção na responsabilidade civil do Estado diante de casos de erro judiciário. Ao analisar a responsabilidade civil, investigamos as diversas dimensões desse conceito no contexto jurídico, examinando como a legislação e a jurisprudência lidam com a reparação dos danos decorrentes de decisões judiciais equivocadas.

1269

Palavras-chave: Erro Judiciário. Responsabilidade Civil. Teoria do Risco.

ABSTRACT: This article seeks to delve deeper into how miscarriage of justice is a disturbing reality that demands a thorough analysis, especially when it comes to the State's civil liability associated with it. Observing this intricate theme, exploring the causes and consequences of judicial errors, as well as the applicable civil liability mechanisms. its profound impact not only on the lives of those directly affected, but also on the foundations of the justice system as a whole. In particular, we focus our attention on the State's civil liability in cases of miscarriage of justice. The research addresses emblematic cases that highlight the seriousness of these mistakes, impacting not only the lives of those involved, but also trust in justice, its profound impact not only on the lives of those directly affected, but also on the foundations of the justice system as a whole, focusing our attention on the State's civil liability in cases of miscarriage of justice. When analyzing civil liability, we investigate the various dimensions of this concept in the legal context, examining how legislation and jurisprudence deal with the repair of damages resulting from mistaken judicial decisions.

Keywords: Miscarriage of Justice. Civil Responsibility. Risk Theory.

¹Graduanda em Direito- Centro Universitário Fametro.

²Orientador da graduação em Direito-Centro Universitário Fametro. UFAM especialista.

1 INTRODUÇÃO

O intrincado universo do sistema jurídico brasileiro, a discussão em torno do erro judiciário em matéria penal emerge como uma questão de extrema relevância e complexidade. Este tema transcende as páginas dos códigos e ganha contornos palpáveis na vida daqueles que, injustamente, experimentam as vicissitudes do sistema penal. Diante desse contexto, a presente pesquisa visa explorar não apenas as causas e consequências do erro judiciário, mas também a intrincada teia que conecta tal equívoco à responsabilidade civil do Estado.

Ao analisar o fenômeno do erro judiciário, debruçamo-nos sobre as fragilidades do sistema penal, suas lacunas e a vulnerabilidade inerente a qualquer empreitada humana. Contudo, o enfoque desta investigação não se limita à mera exposição das falhas, mas busca compreender como a legislação brasileira lida com tais casos e, mais especificamente, como a responsabilidade civil do Estado se entrelaça nesse cenário. A responsabilidade civil do Estado em face do erro judiciário é uma temática que ultrapassa as fronteiras do debate acadêmico, reverberando nas vidas daqueles que, injustamente, padecem sob o peso de uma condenação equivocada. Neste contexto, examinaremos as bases legais que sustentam a responsabilização do Estado, bem como os desafios práticos e jurídicos associados a esse processo.

1270

2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS ERROS JUDICIÁRIOS EM MATÉRIA PENAL

A regulamentação da responsabilidade civil no Brasil se deu em 1916 pelo Código Civil, que estava expresso em seu artigo 15.

Preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXV que o Estado será responsabilizado a indenizar o condenado por erro judiciário. Sendo feita uma reparação do dano, e que este dano é decorrente das ações errôneas causadas por seus agentes.

A função tipicamente jurisdicional é exercida exclusivamente pelos juízes, relativo a atos inerentes à função de julgar. No exercício desta função, podem ocorrer os erros judiciais que podem ser in iudicando como in procedendo. Já quanto aos atos da atividade judiciária, destaca-se que estes são os próprios do funcionamento administrativo do Poder Judiciário, com os servidores praticando uma infinidade de atos judiciários, no preparo e andamento dos processos, no cumprimento das determinações do juiz e etc. Desta forma, os atos judiciários por serem atos administrativos, não existem discussões a respeito da

responsabilidade civil, que neste caso é objetiva, nos termos art. 37, §6º da Constituição de 1988 (Cavaliere, 2012; Copola, 2007).

Segundo Rozas (2018) as violações a esse direito são comuns, principalmente quando se trata de condenações indevidas, um problema que ocorre desde sempre no processo penal e persiste até os dias de hoje, tendo como grande causa o erro judiciário.

A questão da Responsabilidade do Estado, em face do erro Judiciário, vem sendo alvo de grande discussão, visto que há muitos posicionamentos que defendem o Estado quanto a obrigação de reparar os danos de suas atividades danosas, pois indiretamente foi o responsável pelo erro judiciário, porém ainda hesitam em relação a efetiva indenização (Almeida, 2016).

2.1 Código de processo penal

No Código de Processo Penal em seu artigo 630, §2º que está prevista a possibilidade de compensação por erros do Estado. Assim, o tribunal pode, a pedido do interessado, reconhecer o direito à reparação dos prejuízos sofridos. Após o reconhecimento do direito à indenização, o mesmo será resolvido na esfera cível.

A revisão criminal é um meio extraordinário de impugnação, não submetida a prazos, que se destina a rescindir uma sentença transitada em julgado, exercendo por vezes papel similar de uma ação de anulação ou constitutiva negativa, sem ter como obstáculo a coisa julgada. Assim, a revisão criminal situa-se numa linha de tensão entre a segurança jurídica instituída pela imutabilidade da coisa julgada e a necessidade de desconstituição em prol da efetiva justiça (Lopes Jr, 2015).

Além disso, o artigo 637 do mesmo código estabelece que a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, desde que fundamentada em alegação de erro ou injustiça da decisão. Esse dispositivo reflete a preocupação em garantir a justiça e a correção de eventuais equívocos, mesmo após o encerramento do processo.

Outro ponto relevante é a previsão de indenização por erro judiciário. O artigo 630, § 3º, do Código de Processo Penal, estabelece que, em caso de revisão criminal que resulte na declaração de inocência, o condenado terá direito à reparação pelos prejuízos sofridos, desde que não tenha dado causa ao erro judiciário.

Portanto, os condenados que sofrem perdas devido a erros judiciais criminais têm direito a uma indenização por parte do Estado.

2.2 Responsabilidade objetiva

Sobre a Responsabilidade objetiva conforme declarado no art. O artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal dispõe que a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de direito privado pelos danos causados a terceiros é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo.

O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa. (Carvalho filho, 2013)

Conforme precedente jurisprudencial, como destacado, restou estabelecido que:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR.** 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a **responsabilidade civil** objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE. 2. Para a caracterização da **responsabilidade civil** estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da **responsabilidade** objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da **responsabilidade** estatal. 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a **responsabilidade civil** pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício. 4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular”. 5. Recurso extraordinário desprovido.

1272

O ordenamento acolheu a Teoria do Risco Administrativo, desde a constituição de 1988 a responsabilidade civil do Estado está assentada no § 6º do art. 37. A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela administração. A responsabilidade objetiva consiste na obrigação de indenizar

em virtude de uma conduta, que pode ser ilícita e até lícita, causadora de uma lesão juridicamente relevante. A teoria do risco administrativo estabelece que o dano causado pela atuação do Estado deve ser passível de indenização, ainda que se trate de falta de serviço ou culpa de determinado agente público. O que se exige, neste caso, é a ocorrência do dano sem a concorrência de um particular, por exemplo. Mesmo que exista o fato do serviço, o nexo de causalidade direto entre o fato e o dano que foi causado, é necessário que o Poder Público indenize. (Ferreira,2016).

Conforme precedente jurisprudencial, como destacado, restou estabelecido que:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS CAUSADOS POR ATOS DE TABELIÃES. TEMA 777 DA REPERCUSSÃO GERAL. **TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO**. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Segundo consta na ementa do acórdão recorrido, cuida-se nos autos de “fraude praticada por estelionatário, que, fazendo-se passar pelo proprietário de imóvel e munido de documento de identidade falso, outorgou procuração pública para que outro indivíduo alienasse o bem à autora. Dano sofrido pela autora consistente na quantia que pagou ao espólio do legítimo proprietário, por força de acordo celebrado nos autos de ação anulatória de registro ajuizada por este”. 2. O Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 842.846-RG (Tema 777, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 13/8/2019), fixou tese no sentido de que: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.” Conforme se nota, de acordo com o Tema 777 da repercussão geral, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe-se a existência de três elementos: conduta (comissiva ou omissiva), dano (patrimonial ou moral) e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 3. De acordo com a **teoria** da causalidade direta, apenas o ato lesivo que diretamente causou o dano poderá ser considerado no campo da responsabilidade civil. Logo, deveria o particular demonstrar que a conduta estatal (ou do delegatário, no caso) foi diretamente responsável pelos danos sofridos - o que, de fato, não ocorreu. 4. Consoante o voto condutor do acórdão prolatado pelo Juízo de origem, o estelionato perpetrado pelo terceiro foi realizado com tamanha destreza que apenas um perito poderia constatar a fraude no momento da lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel. Não houve, portanto, dolo ou culpa do delegatário, mas sim fraude de terceiro. 5. Pela **teoria do risco administrativo**, consagrada em nosso ordenamento jurídico como fundamento da responsabilidade civil objetiva do Estado, a coletividade deve ressarcir eventuais prejuízos causados a terceiros com a atividade administrativa. Diferentemente do que ocorre na **teoria do risco** integral, na qual o Poder Público responde objetivamente pelos danos, mas não lhe é concedida a possibilidade de apresentar qualquer excludente da relação de causalidade entre a conduta e o dano, pela **teoria do risco administrativo**, a responsabilidade objetiva do Estado poderá ser afastada nas seguintes hipóteses: (a) fato exclusivo da vítima; (b) fato de terceiro; e (c) caso fortuito ou força maior. 6. No caso concreto, o dano causado ao particular (ora recorrente) decorreu de fato de terceiro, o que rompe o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano. Por conseguinte, afasta-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público. 7. Para se chegar à conclusão diversa da exarada no acórdão recorrido, no sentido de que o dano foi causado por terceiro, seria necessário o incursionamento dos fatos e provas constantes dos autos, o que é

vedado nessa fase recursal, por incidir o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) do STF. 8. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

A responsabilidade objetiva se caracteriza pela desnecessidade de o administrado ter de provar dolo ou culpa do Estado como pressuposto da indenização.

A teoria da culpa administrativa, A culpa não é causada por um agente. Por outras palavras, não depende da culpa do perpetrador ou da intenção para responsabilização do Estado.

O lesado não mais precisaria identificar o agente estatal, sendo-lhe necessário apenas comprovar o mau funcionamento do serviço público, daí a denominação pela doutrina de culpa publicista ou culpa anônima, e ainda culpa do serviço, que se desmembrava em três versões: o mau funcionamento, o não funcionamento ou a demora do serviço (Madeira, 2022).

A teoria do risco integral também exige responsabilidade objetiva do Estado, nenhuma exclusão de responsabilidade de gestão é aceita. Portanto, em qualquer caso, o Estado deve arcar com os danos sofridos por terceiros. O Estado deve indenizar os particulares pelos prejuízos sofridos, mesmo que se prove que a culpa foi causada por culpa de terceiro ou por motivo de força maior.

Se fosse admitida a teoria do risco integral em relação à Administração Pública, ficaria o Estado obrigado a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular, ainda que não decorrente de sua atividade, posto que estaria impedido de invocar as causas de exclusão do nexos causal... Bastaria, para caracterizar a obrigação de indenizar, o simples envolvimento do Estado no evento, não se admitindo qualquer prova visando elidir essa responsabilidade" (Filho, 2021).

Segundo Ferreira (2016) A teoria do risco integral traz que é necessário o acontecimento de um caso concreto que cause danos e o nexos causal para que o Estado indenize. Isso não permite que o Estado alegue eventuais excludentes de responsabilidade jurídica.

3 OS DANOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO ERRO JUDICIÁRIO PENAL

Não há como negar os danos e as consequências do erro judiciário na vida de inocentes condenados injustamente, assim fazendo com que o Estado indenize as vítimas

desses erros praticados por seus agentes, como forma de reparar os danos sofridos. Sempre que o Estado interferir indevidamente na esfera dos direitos individuais de alguém, causando algum tipo de dano, caberá a ele reparar o dano constatado.

As consequências do erro judiciário não refletem somente na privação de liberdade, mas também afeta o psicológico e a quebra da dignidade, ferindo gravemente os seus próprios valores fundamentais de caráter e sua personalidade, os quais podem associar ao dano moral, portanto prejudicando em várias áreas, e questionando o poder judiciário sobre evidenciando o assunto, colocando em alta, assim evitando que se repitam o erros e diminuindo a frequência desses erros cometidos, para que não venha prejudicar a sociedade.

A legislação estabelece claramente a obrigação de responsabilidade civil do Estado por erros decorrentes de condenações injustas e o direito à indenização pelos danos que possam ser causados às vítimas por erro judiciário (Barbosa, 2019).

É de suma importância falar sobre o Erro Judiciário em âmbito penal, devendo o erro ser falado a fim de evitar que pessoas inocentes não venham a sofrer condenações injustas e paguem por crimes que não cometeram, nesse sentido colocando em alta o assunto do erro e fazendo jus com que o Estado indenize as vítimas, para que revejam onde erraram fazendo com que o mesmo não se repita, assim diminuindo a frequência de erros. A pesquisa contribui para que seja evidenciado que existe uma frequência muito alta de erros cometidos pelo Judiciário e mostrando como os erros prejudica e que trazem reflexos negativos ao ser humano, principalmente quando estão relacionados a privação de liberdade.

1275

Gonçalves e Rios (2013), afirmam que: A reparação do dano decorrente do erro judiciário deve ser a mais completa possível, compreendendo o material efetivamente ocorrido, que abrange os danos emergentes (prejuízo imediato e mensurável) e os lucros cessante (que ele deixou de receber), e o moral, cumulativamente.

As consequências do erro judiciário não refletem somente na privação de liberdade, mas sim nos problemas psicológicos e na quebra da dignidade, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais de caráter próprio e sua personalidade, os quais podem associar ao dano moral (Silva et al., 2020).

A compensação financeira, embora possa ser concedida aos inocentes após sua exoneração, não apaga as cicatrizes emocionais e sociais deixadas pelo erro judiciário. Além disso, a reparação do dano causado à reputação e à dignidade muitas vezes é um processo árduo.

Diante disso é garantido ao lesado o direito de Indenização.

Não há como ter sua vida diferente após ser vítima de uma condenação indevida pelo um erro que não cometeu. Entretanto em meio a tantos sofrimentos, dúvidas e consequências há a certeza do dever de reparação por parte do estado, embora saibamos que não há valor algum que pague por todos os traumas sofridos (Florentino, 2020).

No contexto jurídico, o objetivo da indenização por condenação injusta é restaurar, tanto quanto possível, a vida daqueles que sofreram as consequências de uma condenação injusta. Isto pode incluir não só uma compensação financeira, mas também a revisão do caso, anulando a condenação e restaurando a dignidade perdida no processo.

A justiça é inerentemente propensa a erros e é através da compensação que a sociedade mitiga os danos causados pelos erros judiciais. Este mecanismo não é apenas uma forma de compensação, mas também um meio para aumentar a confiança das pessoas no sistema judicial e destacar a responsabilidade do Estado na salvaguarda da justiça e dos direitos individuais.

A interpretação do dispositivo como princípio constitucional, nos permite concluir que “o erro judiciário tanto pode ocorrer da prisão oriunda do cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado como da decisão que determina a prisão preventiva ou temporária” (Silva Júnior, 2022)

1276

Quando falamos de erro Judiciário, nos vem à mente diversas situações e muitas delas são causas que levam a uma injusta condenação por erros no Sistema Judiciário, e quando de fato isso acontece não há dúvida a ocorrência de danos e consequências, tais como: prejuízos de lesão intensa, quebra da dignidade, abalo financeiro, psicológico, e emocional, ou seja, tudo aquilo que fere alma humana, podendo ser considerado dano moral (Siqueira, 2017).

De modo igual, Gonçalves (2020) define o dano moral como a perda dos direitos da personalidade do homem, como: paz, tranquilidade de espírito, liberdade e integridade física a honra, ou seja, tudo que causa dor e sofrimento ao caráter humano.

Conforme precedente jurisprudencial, como destacado, restou estabelecido que:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CAUSAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame

dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos § 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

Dessa forma, entende-se que o dano moral é uma causa de total constrangimento, à vista da injusta privação de liberdade, a violação da integridade física, os sentimentos, a honra, logo sua reparação é de direito embora essa reparação não tenha efeito ressarcitório, e sim, compensatório (Almeida, 2016).

A legislação estabelece claramente a obrigação de responsabilidade civil do Estado por erros decorrentes de condenações injustas e o direito à indenização pelos danos que possam ser causados às vítimas por erro judiciário (Barbosa, 2019).

4 PREJUÍZOS CAUSADOS POR AÇÃO OU OMISSÃO DE SEUS AGENTES

O erro judiciário pode gerar grandes consequências, quando ocorre um erro judiciário, uma pessoa inocente pode ser erroneamente condenada e privada de sua liberdade. Isso não apenas afeta a vida da pessoa diretamente envolvida, mas também de seus familiares e amigos. A prisão injusta e a luta para provar a inocência podem causar danos psicológicos graves. Traumas, ansiedade e depressão são comuns entre aqueles que passam por essa situação.

Tanto os prejuízos sofridos pela vítima, como também seu direito a uma indenização por erro judiciário, são legitimados pelo Tribunal, conforme segue transcrito, conforme segundo o art. 630 do Código de Processo Penal (Barbosa, 2019).

É importante ressaltar que esses atos são praticados por seus respectivos órgãos, criados sem personalidade jurídica e, portanto, qualquer dano resultante de seus comportamentos é responsabilidade do próprio Estado – pessoa jurídica detentora de direitos e obrigações na ordem civil. (Di Pietro, 2022).

Imagine-se sofrer um dano pela omissão do Estado na prestação de determinada atividade, passar anos litigando na justiça, pois as ações contra o Estado são demoradas, especialmente diante das prerrogativas processuais de que goza a Fazenda Pública, e depois de quase uma década obter uma decisão final que afasta a responsabilidade do Estado pelos riscos das atividades prestadas, mesmo diante da caracterização da omissão em face de dever específico de agir, porque foi comprovado que o Poder Público, na prática, não teve culpa,

apesar do dano ocorrido. Ora, se alguém sofreu um dano na omissão estatal de prestar dever específico, diante da teoria do risco, própria da responsabilidade objetiva, que já é reconhecida no Brasil desde 1946, haverá o reconhecimento da repartição dos encargos sociais, em respeito ao princípio da solidariedade. (Nohara, 2020)

A função judicial desempenha um papel vital na estrutura de qualquer Estado e é responsável por garantir a justiça e a aplicação imparcial da lei. Ao atribuir responsabilidade às funções judiciais do Estado, são lançadas as bases para a ordem e a coesão social. O reconhecimento dos danos causados por erros judiciais destaca a importância de melhorar continuamente o sistema jurídico para minimizar a ocorrência de tais erros.

A utilização de teorias de risco administrativo ou de risco coletivo para estabelecer a responsabilidade do Estado não implica uma obrigação de compensar igualmente em todos os casos. Contudo, qualquer pessoa prejudicada pela ação ou inação de um Estado não é obrigada a provar a culpa do agente.

Por atividade judiciária se entende “todos os atos praticados pelo Estado-juiz e seus auxiliares, de natureza não necessariamente decisórios, destinados à perfeita consecução da prestação dos seus serviços à coletividade, consistentes no oferecimento da tutela jurisdicional” (Cahali, 2012)

Sem sombra de dúvida, a maior questão em jogo é, de um lado, reparar os prejuízos que a má atividade jurisdicional, material ou formal ocasiona ao jurisdicionado e à população em geral; e de outro, equacionar a enorme dificuldade de conciliar a independência da magistratura, necessária e obrigatória, com os eventuais excessos e erros crassos. É necessário harmonizar essas duas balizas, importando confessar que o estágio atual de nossa doutrina e jurisprudência ainda não lograram fazê-lo de forma homogênea e aceitável. [...] desse modo, nunca se deve afastar a ideia de que o juiz e sua função jurisdicional são essenciais à concepção da Justiça e que esse aspecto não pode ser levado a ponto de se entender que há uma total irresponsabilidade do Estado por atos do Judiciário e dos seus juizes. Nesse tema, há maior tensão e preocupação porque o Poder Judiciário é o único que pode julgar a si próprio. No entanto, é importante entender que a responsabilidade do Estado pela deficiente prestação jurisdicional, longe de ser unicamente uma forma de reparação do patrimônio diminuído injustamente, é importante mecanismo de controle do próprio Judiciário. Volta-se, destarte, à repisada afirmação segundo a qual garantias e prerrogativas exigem responsabilização no mesmo nível (Venosa, 2017)

O papel do Estado como guardião de direitos no âmbito penal é uma peça fundamental na estrutura de uma sociedade justa e equitativa. No coração desse compromisso está a necessidade de garantir que cada indivíduo seja tratado com dignidade, respeito e justiça, mesmo quando confrontado com o sistema legal.

Conforme precedente jurisprudencial, como destacado, restou estabelecido que:

EMENTA: **DIREITO** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O art. 310, II, do CPP, vigente à época dos fatos e ainda plenamente em vigor, impõe ao magistrado a conversão da prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Incidência do princípio do tempus regit actum (art. 2º do CPP). Precedentes. 2. A prisão em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, por acusado multireincidente, pode ser convertida pelo magistrado, de ofício, desde que demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP. 3. O princípio da proporcionalidade **como** proibição de proteção deficiente impede que o **Estado** tutele de forma insuficiente os **direitos** fundamentais protegidos pelo **direito** penal (art. 5º, XXXV, e art. 144 da CF/88). 4. O Juiz tem o dever de atuar, inclusive pelo seu papel de **guardião** dos **direitos** da próxima vítima. Do contrário, uma distração do órgão acusatório ou da autoridade policial tornaria compulsório o relaxamento da custódia mesmo em face de casos extremamente graves. Nada do que seja absurdo pode ser razoável interpretação do **direito**. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

5 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

No contexto da responsabilidade objetiva, não é necessário provar negligência, imprudência ou imperícia por parte do Estado. Basta demonstrar a relação de causalidade entre a atuação estatal e o prejuízo sofrido pelo indivíduo. Esse princípio busca equilibrar a relação entre o poder público e o cidadão, reconhecendo que o Estado, ao realizar suas atividades, está sujeito a erros e, portanto, deve arcar com as consequências de seus atos.

Essa modalidade de responsabilidade busca equilibrar a relação entre o poder público e os cidadãos, garantindo que estes possam ser ressarcidos por danos causados por ações estatais. Dessa forma, o cidadão não precisa provar a culpa do Estado, apenas demonstrar o nexo causal entre a atuação estatal e o dano sofrido. A ideia por trás desta responsabilidade é que o Estado quando desempenha sua função deve fazer todos os esforços para evitar causar danos a terceiros no desempenho das suas funções. Se isso não ocorrer, surgirá a responsabilidade objetiva.

É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco,

porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. (Di Pietro, 2020)

A responsabilidade civil do Estado é um importante mecanismo para proteger os cidadãos contra ações negligentes ou abusos por parte das instituições governamentais. O Estado é responsabilizado civilmente, cometer erros judiciais, prisões injustas, ou outras falhas do sistema legal, essa responsabilidade busca assegurar que as vítimas de tais erros sejam devidamente compensadas.

A aplicação da responsabilidade objetiva do Estado baseia-se em três elementos: o comportamento do agente estatal, o dano sofrido pela vítima e a relação causal entre o comportamento e o dano. Quando estes elementos existirem, o Estado é obrigado a indenizar integralmente o lesado, a menos que circunstâncias excluam a responsabilidade, como caso de força maior ou culpa da vítima.

Assim, constata-se que tanto os atos omissivos quanto os atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos, que venham a causar prejuízos aos particulares, deverão ser analisados e, se for o caso, ter a devida imputação de responsabilidade. Havendo a constatação de ocorrência de dano a terceiro e verificado a presença do nexo causal com relação à ação ou omissão de agente estatal, restará configurada a responsabilidade do Estado, em sua vertente objetiva. (Falcão, 2015)

1280

Portanto, a responsabilidade objetiva do Estado é um alicerce importante no ordenamento jurídico, garantindo a justa reparação a quem sofre danos decorrentes da atuação estatal. Essa abordagem contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa, onde os cidadãos podem confiar na responsabilidade do Estado em zelar pelos seus direitos e interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa ficou evidente que o erro judiciário não é apenas uma falha do sistema jurídico, mas uma afronta à justiça e aos direitos fundamentais dos indivíduos. A responsabilidade do Estado não é apenas uma questão financeira, mas uma obrigação moral e legal de reparar os danos irreparáveis causados aos cidadãos inocentes. A responsabilidade do Estado pelos erros judiciários transcende o campo jurídico, permeando a esfera ética e social. A busca constante por um sistema de justiça mais justo, eficiente e compassivo é um compromisso que deve envolver não apenas os legisladores, mas toda a sociedade, a responsabilidade do Estado, como conclusão derivada desta análise, não se

resume apenas à compensação financeira, mas também à implementação de medidas preventivas e corretivas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. *A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Introdução ao direito processual constitucional*. Curitiba, CRV, 2019.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo:Atlas, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COPOLA, Gina. *A responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais*. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

DIREITOS FUNDAMENTAIS. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452668/false>. Acesso em 19 out. 2023.

1281

ERRO JUDICIÁRIO INDENIZAÇÃO. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452286/false>. Acesso em: 17 out. 2023.

FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. *Responsabilidade civil do juiz por atos jurisdicionais: um olhar sobre o direito brasileiro*. Lisboa: Revista Jurídica Luso Brasileira, 2015.

FERREIRA, Pablo Henrique de Abreu. *A responsabilidade civil do Estado*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016.

FLORENTINO TF. *A responsabilidade civil do estado no erro judiciário: o dever indenizatório pela prisão indevida*. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. *Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES MR. *Direitos humanos: condenação de inocentes e a responsabilidade do poder judiciários*. *Repositório Institucional: Associação Educativa Evangélica, Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA)*, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Processo de Execução e Cautelar*. 16. ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

MADEIRA, JOSÉ MARIA PINHEIRO. Direito Administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Grupo GEN, 2022

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429305/false>. Acesso em 17 out. 2023.

ROZAS LB. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 4^a ed. Natal: Editora Jurídica OWL, 2022.

SILVA NCP, et al. O erro judiciário e as injustiças causadas. Etic-encontro de iniciação científica, 2020

SIQUEIRA FG. O dano moral e a dificuldade na sua quantificação. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2017.

1282

TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. Supremo Tribunal federal, 2022. Disponível em:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465120/false>. Acesso em: 17 out. 2023.